

Docente: Pedro Dias Venâncio

Grupo: Direito

Gabinete: 3

Endereço electrónico: pvenancio@ipca.pt

PARTE I

Capítulo I – Actos Jurídico-Comerciais

1. Noção de Acto de Comércio
2. Classificação dos Actos de Comércio
3. O artigo 2º do Código Comercial
4. Regime jurídico especial dos actos de comércio

Legislação:

- Código Civil
- Código Comercial

Bibliografia:

- COUTINHO DE ABREU, J. M., *Curso de Direito Comercial*, Vol. I, 4.ª edição (2003), páginas 39 a 83;
- PUPO CORREIA, Miguel J. A., *Direito Comercial*. 8.ª edição (2003), Ediforum, páginas 51 a 90.

NOÇÃO DE **ACTO DE COMÉRCIO**

Do **artigo 2^a** do **Código Comercial** resulta que certos actos jurídicos – certos acontecimentos juridicamente relevantes – são qualificados como comerciais, sendo a estes que se aplica o Direito Comercial, enquanto ramo de direito privado especial.

Assim, a delimitação dos “actos de comércio” revela:

- enquanto delimitação do objecto do estudo científico do Direito Comercial;
- enquanto delimitação do objecto do Direito Comercial enquanto direito privado especial do Direito Civil;
- enquanto delimitação dos actos jurídicos a que se aplica o regime especial comum aos actos de comércio.

NOTA: o Direito Comercial não se encontra legislado numa única codificação (Código Comercial), existindo enumera legislação avulsa comercial, e mesmo normas materialmente comerciais inseridas em diplomas de direito privado comum – p.e.: artigo 317º, alínea b) do Código Civil que regula a prescrição de certos créditos de comerciantes.

Esta delimitação far-se-á, essencialmente, através da conjugação de dois preceitos os **artigos 2º e 230º do Código Comercial** !

Artigo 2.º do Código Comercial

Actos de comércio

Serão considerados **actos de comércio** todos aqueles que se acharem especialmente regulados neste Código, e, além deles, todos os contratos e obrigações dos comerciantes, que não forem de natureza exclusivamente civil, se o contrário do próprio acto não resultar.

No entendimento de PUPO CORREIA, enquanto o “acto jurídico” em sentido estrito é apenas o facto jurídico voluntário, o “acto de comércio” tem neste artigo 2º do Código Comercial um sentido mais amplo, abrangendo quaisquer factos jurídicos verificados na esfera das actividades mercantis e ao qual sejam atribuídos efeitos jurídicos, sejam eles:

- naturais ou involuntários
- voluntários, lícitos ou ilícitos (actos jurídicos);
- negócios jurídicos

Em sentido diverso, COUTINHO DE ABREU, define os actos de comércio como «**os factos jurídicos voluntários especialmente regulados na lei comercial e os que, realizados por comerciantes, respeitem as condições previstas no artigo 2º do Código Comercial**».

Este autor excluí, assim, os actos naturais ou involuntários da qualificação de actos de comércio!

Por outro lado, do mesmo artigo 2º do Código Comercial
devemos entender que o conceito de ACTOS DE COMÉRCIO,
abrange:

- Quer os factos isolados ou ocasionais, que podem ser praticados por comerciantes ou não comerciantes, por exemplo

. o saque, aceite ou endosso de uma letra,

. a compra de um bem para revenda,

- Quer os actos jurídicos integrados numa actividade comercial visando fins comuns

. fim imediato – a exploração de um negócio;

. fim mediato – a obtenção de lucro;

?

É a integração deste conceito de «actividade comercial», essencial à caracterização de actos jurídicos como «actos de comércio», que nos remete para o artigo 230º do Código Comercial !

**Artigo 230.º do Código Comercial
Empresas comerciais**

Haver-se-ão por comerciais as empresas, singulares ou colectivas, que se propuserem:

1.º Transformar,...

(...)

§ 1.º Não se haverá como ...

(...)

Qual o alcance do preceituado neste artigo 230º do Código Comercial para o preenchimento do conceito de «acto de comércio»?

- Para uns, tem um carácter essencialmente **subjectivo**, relevando para a qualificação de “comerciante” dos titulares das empresas aí enunciadas;

- Para outros, o seu sentido é antes **objectivo**, na medida em que qualifica como comerciais as actividades aí enunciadas. (o que conjugado com o artigo 13º do Código Comercial determinará um resultado prático idêntico!)

?

os actos praticados nestas actividades serão sempre comerciais, por conjugação com a segunda parte do artigo 2º do Código Comercial, desde que não sejam de natureza exclusivamente civil e ainda que isoladamente considerados não o fossem !

a enumeração do artigo 230º do Código Comercial
não é taxativa !

Existem outras actividades qualificadas como comerciais, quer no próprio Código Comercial, quer em legislação avulsa:

- ✍ O comércio em sentido económico (artigo 463º do CCom)
- ✍ Os seguros (artigo 425º do CCom)
- ✍ A locação financeira (DL 231/81, de 28/06)
- ✍ A agência ou representação comercial (DL 178/86, de 3/7)
- ✍ ...

CONCLUSÃO:

**não existe um conceito unitário, homogéneo e
genérico de “*acto de comércio*” !**

O ARTIGO 2º DO CÓDIGO COMERCIAL

«Serão considerados actos de comércio todos aqueles que se acharem especialmente regulados neste Código, e, além deles, todos os contratos e obrigações dos comerciantes, que não forem de natureza exclusivamente civil, se o contrário do próprio acto não resultar.»

=

Serão considerados actos de comércio

1º - todos aqueles que se acharem especialmente regulados neste Código,

e, além deles,

2ª - todos os contratos e obrigações dos comerciantes, que não forem de natureza exclusivamente civil, se o contrário do próprio acto não resultar.

ACTOS DE COMÉRCIO OBJECTIVOS e SUBJECTIVOS

1) actos de comércio objectivos

Artigo 2º (1ª parte) do Código Comercial:

«Serão considerados actos de comércio todos aqueles que se acharem especialmente regulados neste Código»

critério **objectivo** de integração de actos jurídicos na qualificação de “actos de comércio”:

- o facto de estarem previstos em determinado diploma !

2) actos de comércio subjectivos

Artigo 2º (2ª parte) do Código Comercial:

«Serão considerados actos de comércio (...) todos os contratos e obrigações dos comerciantes, que não forem de natureza exclusivamente civil, se o contrário do próprio acto não resultar»

critério **subjectivo** de integração de actos jurídicos na qualificação de “actos de comércio”:

- o facto de serem praticados ou dizerem respeito a um comerciante!

ACTOS DE COMÉRCIO OBJECTIVOS

Artigo 2º (1ª parte) do Código Comercial:

«Serão considerados actos de comércio todos aqueles que se acharem especialmente regulados neste Código»

?

Mas, já o dissemos, o Direito Comercial não se encontra todo inserido no Código Comercial, temos assim que considerar:

1º - actos exclusivamente regulados no Código Comercial

2ª – actos regulados na legislação comercial extravagante posterior ao Código Comercial

3º - actos simultaneamente regulados na lei civil e na lei comercial

***Deveremos incluir todos no conceito de
“actos de comércio objectivos” ?***

1º - actos exclusivamente regulados no Código Comercial

?

previsão **literal** do artigo 2º (1ª parte) do Código Comercial

Exemplos:

- ✍ conta-corrente – artigo 344º do CCom
- ✍ seguro – artigo 425º do CCom
- ✍ transporte – artigo 366º do CCom

Não há dúvidas que são actos de comércio objectivos e, nessa medida, regulados pela Direito Comercial, «*sejam ou não comerciantes as pessoas que neles intervém*» conforme estipula o artigo 1º do Código Comercial.

2ª – actos regulados na legislação comercial extravagante posterior ao Código Comercial

?

A previsão do artigo 2º (1º parte) do Código Comercial deve aqui ser interpretada de forma extensiva, pois:

- à data da sua entrada em vigor, visava regulamentar todos os actos de comércio, sendo nesse sentido que deve ser interpretado o artigo 2º (1ª parte);
- a evolução legislativa foi no sentido da descodificação do Direito Comercial, multiplicando-se os diplomas extravagantes;

?

Os actos contidos em legislação comercial extravagante devem ser considerados abrangidos pela previsão do artigo 2º, 1ª parte, do Código Comercial e, logo, são também **actos de comércio objectivos** !

Exemplos:

- ✍ locação financeira – DL 149/95, de 24/06;
- ✍ agência – DL 178/86, de 3/7
- ✍ os títulos de crédito comerciais (LULL e LUCH)

3º - actos simultaneamente regulados na lei civil e na lei comercial

?

Princípio: são “actos civis” (ramo de direito privado geral)

Serão “actos de comércio” «quando neles se verificarem aquelas características típicas que a lei comercial estabelece como atributivas da comercialidade» (PUPO CORREIA)

✍ p.e. integrarem uma actividade cujo escopo é o lucro!

Exemplo:

- ✍ Fiança – art.627º e ss do CCiv
art. 101º do CCom.
- ✍ Mandato – art. 1157º e ss do CCiv
art. 231º e ss do CCom
- ✍ Penhor – art. 666º e ss do CCiv
art. 397º e ss do CCom.

Será possível a **aplicação analógica** do artigo 2º, 1ª parte do Código Comercial?

NÃO

- ? não é compatível com o teor literal do artigo 2º;
- ? não está previsto na lei (como acontece com o Cod. Com Espanhol);
- ? violaria o princípio da segurança e certeza jurídica

SIM

- ? tem-se recorrido à analogia para integrar a norma do artigo 230º do CCom quanto às actividades comerciais;
- ? tem-se recorrido, na doutrina e jurisprudência, à aplicação analogia de certos regimes jurídicos comerciais a actos inominados (nomeadamente no âmbito dos contratos comerciais);
- ? seria uma necessidade imposta pela evolução do comércio e introdução de novas práticas comerciais.

2) actos de comércio subjectivos

Artigo 2º (2ª parte) do Código Comercial:

«Serão considerados actos de comércio (...) todos os contratos e obrigações dos comerciantes, que não forem de natureza exclusivamente civil, se o contrário do próprio acto não resultar»

Presunção:

os actos dos comerciantes são comerciais
porque presumem-se ligados à sua actividade mercantil !

Ora, esta presunção deve entender-se *iuris tantum*, logo, ilidível !

Excepção:

O próprio artigo 2º, na sua parte final, estabelece as situações que permitem ilidir a presunção da comercialidade dos actos dos comerciantes:

✍ serem de “natureza exclusivamente civil”

✍ “o contrário” “resultar” “do próprio acto”

Nota: também há quem entenda ser uma presunção *iuris et de jure*, e logo inilidível, sendo que para estes a presunção teria um requisito positivo e dois requisitos negativos. (COUTINHO DE ABREU)

Os «actos de natureza exclusivamente civil»

«acto de natureza exclusivamente civil é aquele que for essencialmente civil, ou seja, que não possa ser praticado em conexão com o comércio, que não possa ser “comercializado”, por ser impossível que tenha alguma conexão como exercício do comércio, nem pode dele derivar»

BARBOSA DE MAGALHÃES e FERRER CORREIA

Serão actos de natureza exclusivamente civil, desde logo, os actos de natureza extrapatrimonial:

- ✍ o casamento,
- ✍ a adopção,
- ✍ a perfilhação;
- ✍ a nomeação de tutor a menor.

O Significado de

“o contrário” “resultar” “do próprio acto”

1º - “do próprio acto”

- ? a prova da não comercialidade do acto restringe-se aos elementos do próprio acto,
- ? mas devemos incluir nesta interpretação as circunstâncias conhecidas ou cognoscíveis concomitantes com o acto (~ artigo 236º n.º 1 do Código Civil)
- ? restringe-se a liberdade de prova.

2º - “resultar” “o contrário”

- ? que o acto não se insere na actividade mercantil do comerciante !

Actos de Comércio Absolutos/Autónomos e Acessórios

Actos de comércio autónomos (ou Absolutos) são «os qualificados de mercantis por si mesmos, independentemente de ligação a outros actos ou actividades comerciais»

COUTINHO DE ABREU

?

Actos de comércio acessórios são «os que devem a sua comercialidade ao facto de se ligarem ou conexionarem a actos mercantis»

COUTINHO DE ABREU

ACTOS DE COMÉRCIO ABSOLUTOS ou AUTÓNOMOS

Podemos distinguir 2 tipos:

- ✍ **Os que são absolutos porque são «actos caracterizadores, típicos, essencialmente integrantes daquelas actividades que formam o objecto material do direito comercial» (PUPO CORREIA)**

?

a integração destes pressupõe o recurso ao conceito de actividades comerciais (em sentido jurídico) – artigo 230º CCom

- ✍ actividades de mediação nas trocas (463º CCom);
- ✍ actividades industriais (230º, 1, 4, 5, 6 CCom);
- ✍ actividades financeiras (362º CCom);
- ✍ actividades aleatórias (435º CCom);
- ✍ actividades de prestação de serviços (230º 3, 7 e 366º CCom).

- ✍ **Os que são absolutos «em razão da sua forma ou do objecto sobre o qual incidem» (PUPO CORREIA)**

?

quando os actos assumem uma forma típica comercial
(como é o caso dos actos relativos às Letras de Câmbio – o saque, o aceite, endosso, o aval)

ou

quando os actos incidem sobre um objecto de natureza comercial
(como é o caso dos actos sobre o “estabelecimento comercial” – o trespasse)

ACTOS DE COMÉRCIO ACESSÓRIOS
?
são conexos a um acto comercial absoluto
ou
são conexos a um actividade comercial

Assim, são actos de comércio acessórios:

✍ Os actos de comércio *apenas* subjectivos;

✍ Mas também alguns actos de comércio objectivos

?

aqueles cuja comercialidade é um atributo acessório do tipo:

o mandato *comercial* (art. 231º CCom)

a fiança *comercial* (art. 101º CCom)

o penhor *comercial* (art. 397º CCom)

! a utilidade prática desta distinção reside no facto de a doutrina dominante entender que o n.º 1 do artigo 13º do Código Comercial só atribuí a qualidade de comerciante a quem pratique profissionalmente actos de comércio que, além de objectivos, sejam absolutos/autónomos !

(PUPO CORREIA)

NOTA PARA A AULA: REFERIR A TEORIA DO ACESSÓRIO E NÃO ADMISSÃO DA ANALOGIA!

ACTOS SUBSTANCIALMENTE

& FORMALMENTE COMERCIAIS

a distinção coloca-se no âmbito dos actos comerciais objectivos:

? há actos comerciais objectivos, cujo tipo formal vem regulado na Lei Comercial, que podem ser utilizados para diversos fins económicos, inclusive, para fins não comerciais e por não comerciantes.

?

! temos assim actos formalmente comerciais, que sendo praticados por não comerciantes para fins não comerciais, não são substancialmente comerciais **!**

✍ É exemplo típico a utilização dos títulos de crédito comerciais (letras, livranças e cheques) fora das actividades comerciais.

! a utilidade prática desta distinção reside no facto de a doutrina dominante entender que o n.º 1 do artigo 13º do Código Comercial só atribui a qualidade de comerciante a quem pratique profissionalmente actos de comércio que, além de objectivos e absolutos, sejam substancialmente comerciais!

ACTOS DE COMÉRCIO CAUSAIS e ABSTRACTOS

Diz-se causal todo o acto que a lei regula em ordem a preencher uma determinada e específica função causa-efeito jurídico-económica. (PUPO CORREIA)

(exemplo típico é o compra e venda)

É abstracto aquele acto que se revela adequado a preencher uma multiplicidade indeterminada de causas-funções, podendo a relação jurídica que dele resultar ter uma vida independente da relação que lhe deu origem. (PUPO CORREIA)

(exemplo típico são os títulos de crédito)

! esta distinção será particularmente relevante quando estudarmos os regimes dos títulos de crédito !

ACTOS DE COMÉRCIO **BILATERAIS** (ou PUROS)
e **UNILATERAIS** (ou MISTOS)

? a distinção aplica-se aos actos que sejam negócios jurídicos bilaterais (contratos) e quanto à qualificação é simples:

- ✍ se o acto é qualificável como comercial (objectiva ou subjectivamente) relativamente a todos os participantes, é BILATERAL
- ✍ se o acto é qualificável como comercial (objectiva ou subjectivamente) apenas relativamente a uma das partes, é UNILATERAL

? as dúvidas têm surgido quanto ao regime aplicável:

- ✍ se é BILATERAL aplica-se a lei comercial
- ✍ mas se é UNILATERAL ?

?

! a solução está no artigo 99º do Código Comercial !

ARTIGO 99º DO CÓDIGO COMERCIAL
(regime dos actos de comércio unilaterais)

Estabelece o Princípio da UNIDADE DO SISTEMA !

?

«embora o acto seja mercantil só com relação a uma das partes será regulado pelas disposições da lei comercial quanto a todos os contratantes»

+

«ficando (...) todos sujeitos à jurisdição comercial»

Excepção:

«salvo as que só foram aplicáveis àquele ou àqueles por cujo respeito o acto é mercantil»

?

! aquelas que pela sua natureza apenas são aplicáveis a quem exerce o comércio !

Exemplo: artigo 100º § único CCom

ACTOS DE COMÉRCIO PREVISTOS NO CÓDIGO COMERCIAL:

- ? fiança (artigo 101º)
- ? empresa (artigo 230º)
- ? mandato (artigo 231º, ss.)
- ? conta corrente (artigo 344º, ss.)
- ? operações de banco (artigo 362º, ss.)
- ? transporte (artigo 366º, ss.)
- ? empréstimo (artigo 394º, ss.)
- ? penhor (artigo 397º, ss.)
- ? depósito (artigo 403º, ss.)
- ? depósito de géneros e mercadorias nos armazéns gerais (artigo 408º, ss.)
- ? seguros (artigo 425º, ss.)
- ? compra e venda (artigo 463º, ss.)
- ? reporte (artigos 477º, ss.)
- ? escambo ou troca (artigo 480º)
- ? aluguer (artigo 481º e 482º)
- ? transmissão e reforma de título de crédito mercantil (artigos 483º e 484º)
- ? actos relativos ao comércio marítimo (livro III do CCom.)

Nuns casos estabelece o regime jurídico dos actos, noutros limita-se a afirmar a sua comercialidade remetendo o respectivo regime para legislação extravagante!

ACTOS DE COMÉRCIO PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Como determinar se a legislação extravagante é comercial?

1) quando vem substituir normas do Código Comercial.

- ✍ actos constitutivos das sociedades comerciais, actualmente no CSC e anteriormente nos artigos 104º e ss do CCom.
- ✍ os actos respeitantes a Letras, Livranças e Cheques, actualmente na LULL e LUCH e anteriormente nos artigos 278º e ss do CCom.
- ✍ As operações de bolsa, actualmente no CVM e anteriormente nos artigos 351º e ss do CCom.

2) quando ela própria se qualifica como comercial, ou qualifica determinados actos como comerciais.

- ✍ As disposições do Código Civil relativas à transmissão de estabelecimento comercial (artigos 1109º, 1112º, CCiv);
- ✍ A actividade de mediação de seguros (DL 388/91, 10/10)

3) quando não estando expressamente qualificadas como tal, são actos análogos aos actos comerciais objectivos.

?

PUPO CORREIA – não aceita o recurso à analogia

COUTINHO DE ABREU – aceita o recurso à analogia

?

ANALOGIA LEGIS e ANALOGIA JURIS

?

?

Aplicação ao caso
omisso de uma norma
que prevê um
situação análoga

Aplicação ao caso
omisso dos mesmos
princípios de direito
subjacentes às normas
que regulam situações
análogas

Regime jurídico especial dos actos de comércio

1) Requisitos de «forma» e «prova» dos actos de comércio

Princípio geral do direito civil: A LIBERDADE DE FORMA !

Artigo 219º do Código Civil
(Liberdade de forma)

A validade da declaração negocial não depende da observância de forma especial, salvo quando a lei a exigir.

Face às necessidades de promoção das actividades mercantis, o Princípio da Liberdade de Forma é tendencialmente mais extenso no âmbito da legislação comercial, são disso exemplos:

a) a liberdade de “língua”:

Artigo 96.º do Código Comercial
(Liberdade de língua nos títulos comerciais)

Os títulos comerciais serão válidos, qualquer que seja a língua em que forem exarados.

?

artigo 365º do Código Civil e artigo 44º do Código Notariado!

Existem, no entanto, **excepções** a esta liberdade de língua, mas essencialmente para protecção dos não comerciantes, ou seja, no âmbito da legislação de protecção do consumidor!

b) a liberdade de “prova”

Artigo 97.º do Código Comercial
Admissibilidade da correspondência telegráfica e seu valor

?

Artigo 379º do Código Civil
(Valor dos telegramas)

Direito Comercial

Direito Civil

Assinados, firmados ou
expedidos
=
documentos particulares

?

Escritos e assinados
=
documentos particulares

?

?

valor probatório

?

artigo 376º do Código Civil

c) a “desformalização” de determinados actos

c.1) artigo 396º do C. Comercial ? artigo 1143º do C. Civil

?

Prescinde das exigências de forma escrita ou escritura pública para prova do empréstimo mercantil!

c.2) artigo 398º do C. Comercial ? artigo 669º do C. Civil

?

Prescinde da entrega da coisa empenhada para a eficácia do penhor mercantil !

2) a responsabilidade “solidária”

Questão prévia:

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

?

quando a dívida pode ser exigida integralmente e em simultâneo quer ao devedor principal, quer a qualquer dos responsáveis solidários (Noção: art. 512º CCivil)

?

só existe por imposição da lei ou convenção (art. 513º CCivil)

?

RESPONSABILIDA DE SUBSIDIÁRIA

?

apenas responde pela obrigação em caso de incumprimento, ou incapacidade de cumprimento, do devedor principal

?

regime regra (art. 513º CCivil, à *contrário*)

a) solidariedade passiva

Artigo 100.º do Código Comercial

Regra da solidariedade nas obrigações comerciais

Nas obrigações comerciais os co-obrigados são solidários, salva estipulação contrária.

§ único. Esta disposição não é extensiva aos não comerciantes quanto aos contratos que, em relação a estes, não constituírem actos comerciais.

?

Artigo 513º do Código Civil

«A solidariedade de devedores ou credores só existe quando resulte da lei ou da vontade das partes.

b) solidariedade do fiador mercantil

Artigo 101.º

Solidariedade do fiador

Todo o fiador de obrigação mercantil, ainda que não seja comerciante, será solidário com o respectivo afiançado.

?

Artigo 627º n.º 2 do Código Civil

«A obrigação do fiador é acessória da que recai sobre o principal devedor.»

+

Artigo 638º n.º 2 do Código Civil

«Ao fiador é lícito recusar o cumprimento enquanto o credor não tiver excutido todos os bens do devedor sem obter a satisfação do seu crédito.»
(=benefício de excussão)

3) A prescrição das obrigações comerciais

Artigo 317º do Código Civil (Prescrição de dois anos)

Prescrevem no prazo de dois anos:

b) Os créditos dos **comerciantes** pelos objectos vendidos a quem não seja comerciante ou os não destine ao seu comércio,

+

e bem assim os créditos daqueles que exerçam profissionalmente uma indústria, pelo fornecimento de mercadorias ou produtos, execução de trabalhos ou gestão de negócios alheios, incluindo as despesas que hajam efectuado, a menos que a prestação se destine ao exercício industrial do devedor;

?

Artigo 309º do Código Civil
(Prazo ordinário)

O prazo ordinário da prescrição é de vinte anos.

ATENÇÃO: pois não há reciprocidade!

?

Se o devedor for o comerciante aplica-se o prazo geral !!

NOTA: trata-se de uma prescrição presuntiva – artigo 312º do Código Civil: «As prescrições de que trata a presente subsecção fundam-se na presunção de cumprimento.»

4) Os “Juros” Comerciais

4.a) os juros comerciais convencionais

Artigo 102º § 1.º do Código Comercial:

?

«A taxa de juros comerciais só pode ser fixada por escrito.»

Mas devem respeitar os princípios dos artigos 559º-A e 1146º do Código Civil (ex vi 102º § 2º do Código Comercial), nos termos dos quais:

- ✍ É havido como usurário o contrato de mútuo em que sejam estipulados juros anuais que excedam os juros legais, acrescidos de 3% ou 5%, conforme exista ou não garantia real.
- ✍ É havida também como usurária a cláusula penal que fixar como indemnização devida pela falta de restituição de empréstimo, relativamente ao tempo de mora, mais do que o correspondente a 7% ou a 9% acima dos juros legais, conforme exista ou não garantia real.

4.b) os juros comerciais legais

Artigo 102º § 3 do Código Comercial

?

A taxa de juros comerciais é fixada por portaria conjunta dos Ministros da Justiça e das Finanças!

Artigo 102º § 4 do Código Comercial

?

Mas não poderá ser inferior ao valor da taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu à sua mais recente operação principal de refinanciamento efectuada antes do 1.º dia de Janeiro ou Julho, consoante se esteja, respectivamente, no 1.º ou no 2.º semestre do ano civil, acrescida de 7 pontos percentuais.

A Portaria 587/2005 de 19 de Julho de 2005 viria a determinar que a taxa supletiva de juros moratórios comerciais passaria a corresponder à taxa do DCE acrescida de 7 %, cabendo à Direcção Geral do Tesouro a divulgação do seu valor através de AVISO publicado na 2ª Série do Diário da República.

AVISO n.º 7706/2006 (2ª Série) da DGT

Em conformidade com o disposto no n.º 2 da Portaria n.º 597/2005, publicada no Diário da República, Iª Série - B, n.º 137, de 19 de Julho de 2005, dá-se conhecimento que a taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou colectivas, nos termos do § 3.º do artigo 102.º do Código Comercial, em vigor no 2.º semestre de 2006, é de 9,83%.

4.c) os juros sobre créditos representados por Letras, Livranças e Cheques

Os artigos 48º da LULL e artigos 45º e 46º da LUCH, decorrentes de tratados internacionais ratificados em 1934 por Portugal), estabeleciam uma taxa juros de mora para estes títulos de crédito em 6% ao ano!

?

! Com a crescente inflação esta taxa deixou de ser adequada às finalidade da segurança do comércio !

?

O DL 262/83 de 16/06 veio no seu artigo 4º introduzir a taxa de juro veio permitir que também os credores destes títulos possam exigir juros no montante da taxa de juros fixada nos termos do artigo 102º § 3 do Código Comercial ou do artigo 559º do Código Civil, dependendo do facto da dívida nela consubstanciada ser comercial ou cível.